

Ementa : Trata de consulta sobre concessão de horário especial parra estudante.

Ofício nº 109/2002-COGLE/SRH/MP

Brasília, 6 de maio de 2002.

Senhor Coordenador,

Em atenção à consulta desse Ministério, por meio do e-mail datado de 05/04/2002, sobre concessão de horário especial de estudante, temos a informar o seguinte:

2. O Parecer nº 161/91-DRH/SAF é de entendimento que os estudantes de cursos de 1º, 2º e 3º graus, supletivos e os de pós-graduação, são abrangidos pelo art. 98 da Lei nº 8.112/90, desde que compensadas as horas não trabalhadas.

3. De acordo com a Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, os cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, são abrangidos pelo conceito de educação superior, conforme prevê o art. 44 da referida Lei.

4. Diante do exposto, concluímos que o curso de mestrado é considerado curso de educação regular, desde que ministrado por entidade reconhecida pelo Ministério da Educação. Portanto, o servidor que for estudante de curso de mestrado faz jus ao horário especial, devendo compensar as horas não trabalhadas, na forma estabelecida pelo art. 98 da Lei nº 8.112/90.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria o Senhor
CELSO MARTINS SÁ PINTO
Coordenador Geral de Recursos Humanos
Ministério da Fazenda
Brasília-DF

OF290402RH